



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Texto compilado a partir da redação dada pelo [Provimento nº 43, de 21 de setembro de 2022](#).

PROV - 392018

Código de validação: F7828BD8F3

Dispõe sobre a implantação da Contrafé Eletrônica destinada, exclusivamente, à missão, em meio eletrônico, de contrafé relacionada à citação ou à notificação a ser realizada em processo que esteja tramitando no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito da Justiça Comum do 1º grau de jurisdição.

O DESEMBARGADOR MARCELO CARVALHO SILVA, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que após a implantação do PJe aumentou significativamente o consumo de papel A4 e toner utilizados nas impressoras, em todas as unidades jurisdicionais do estado que utilizam o referido sistema, decorrente do fato de que as Secretarias e Centrais de Mandados são obrigadas a imprimir as iniciais que servem de contrafé;

CONSIDERANDO que ao se reduzir a utilização de papel se está ajudando a preservar o meio ambiente e contribuindo para diminuir o consumo de árvores utilizadas para a sua produção, haja vista que para fabricar uma resma de papel A4, com gramatura de 75g/m², usa-se 7% de uma árvore, e para criar 15 resmas, do mesmo papel, necessita-se de uma árvore inteira;

CONSIDERANDO que a fabricação de apenas um cartucho de toner emite cerca de 4,8 kg de gases de efeito estufa por cartucho;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e a Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, dispõem que no processo eletrônico todas as citações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infractional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos não corra em segredo de justiça e seja acessível ao citando ou notificando;

CONSIDERANDO a necessidade de utilizar o Processo Judicial Eletrônico-PJe, nas diversas comunicações processuais, por intermédio da disponibilização do acesso eletrônico à contrafé (inicial);

RESOLVE:

~~Art. 1º. Implantar o uso da contrafé eletrônica nas citações e notificações das Pessoas Físicas e Jurídicas expedidas por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe, no âmbito da Justiça Comum de 1º grau de jurisdição, excetuadas as relacionadas a processos em segredo de justiça e as dos Direitos Processuais Criminal e Infractional.~~

Art. 1º Autorizar o uso da contrafé exclusivamente eletrônica nas citações e notificações das Pessoas Físicas e Jurídicas expedidas por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe, no âmbito da Justiça Comum de 1º grau de jurisdição, inclusive em relação a processos de competência criminal e ato infracional, salvo no que concerne à denúncia e à sentença penal que deverão ser obrigatoriamente impressas em sua integralidade. (Redação dada pelo [Provimento nº 43/2022](#))

Parágrafo único. O uso da contrafé eletrônica disposto no caput deste artigo não se aplica a processos em segredo de justiça. (Incluído pelo [Provimento nº 43/2022](#))

Art. 2º. As comunicações processuais conterão, obrigatoriamente, o código para acesso direto e o endereço eletrônico para consulta da contrafé pelo destinatário.

§1º. O código para acesso direto indicado nas comunicações será o descrito no código de barras de cada documento gerado pelo Sistema PJe, em razão da assinatura eletrônica, contendo 29 caracteres.

§2º. A consulta da contrafé e dos documentos será realizada por meio do recurso disponível no sítio eletrônico <http://www.tjma.jus.br/contrafe1g>; na página de “Consulta de Documentos”, onde se verifica a validade e seu inteiro teor.

§3º. Observar-se-á na confecção das comunicações processuais do 1º grau de jurisdição, as instruções constantes do Anexo Único deste Provimento.

Art. 3º. A partir da entrada em vigor deste provimento, fica vedado, por parte das Centrais de Mandados, onde houver, e Secretarias das unidades judiciárias por ele abrangidas, a impressão e expedição de peças em meio físico, para acompanhamento de cartas e mandados de citação e notificação, ressalvados os casos de impedimento técnico, devidamente certificado nos autos.

Parágrafo único. Comparecendo na Secretaria Judicial a parte que em razão da sua hipossuficiência não tenha acesso à rede mundial de computadores, será providenciada a impressão da inicial, para entrega, certificando-se o fato nos autos.

Art. 3º-A Fica estipulado o limite de até 6 (seis) laudas para que a decisão esteja apta a servir como mandado e caso a decisão tenha mais de 6 (seis) laudas, a Secretaria Judicial necessariamente deverá expedir mandado. (Incluído pelo [Provimento nº 43/2022](#))

Art. 4º Este Provimento entra em vigor no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO,
em São Luís (MA), aos 07 dias do mês de novembro de 2018.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014